



OF GP Nº 3032 /2024

Cuiabá, 19 de abril de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor

VER. FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a **Mensagem nº 26 /2024** com a respectiva Proposta de Lei que **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330036003000320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MENSAGEM Nº 26 /2.024.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.**

Tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossas Excelências, com base no inciso I do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a inclusa minuta de Proposta de Lei que "Dispõe sobre a Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá e dá outras providências".

O presente projeto de Lei visa instituir, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo do Município de Cuiabá, a Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores Públicos, que consubstancia o conjunto de princípios e estratégias para o desenvolvimento de atenção integral à saúde no trabalho para os servidores públicos municipais.

Todo ser humano, desde sua concepção, está protegido pelas normas, tem garantias e deveres de toda ordem, por meio de um sistema já organizado para isso. O trabalho se trata então de um direito assegurado constitucionalmente, contudo alguns assuntos relacionados a ele, mesmo que já sejam antigos, ainda estão em fase de implementação e possuem pouca fiscalização.

Nesse contexto, é que estão inseridos os cuidados com a saúde e segurança dos trabalhadores que na seara privada é conduzida por meio das Normas Regulamentadoras, NBR'S, Consolidação das Leis do Trabalho, entre outros. Já no âmbito do serviço público, observa-se uma recente onda voltada a preocupação com a saúde do trabalhador e sua qualidade de vida.



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330036003000320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



No âmbito da Prefeitura Municipal de Cuiabá, foi firmado junto a BIOSEG SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI, contrato de prestação de serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho para o desenvolvimento de serviços de elaboração de programas e laudos em atendimento ao Ministério do Trabalho e Emprego, entre outras atividades voltadas a segurança e saúde do trabalhador.

Assim, observou-se a necessidade de se editar a presente norma, onde as ações de saúde e segurança no trabalho serão executadas em conformidade com as Normas Regulamentadoras (do Ministério do Trabalho e Emprego) visando condições de trabalho favoráveis e proteção à saúde dos servidores, com os Programas de Atenção à Saúde do Servidor estruturado em ações que objetivam a promoção, proteção e recuperação de todos os servidores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, com os Programas de Valorização do Servidor nos quais serão contempladas ações com objetivo de orientar os servidores no período que antecede a aposentadoria, bem como, as ações de prevenção e combate ao assédio moral no serviço público envolvendo práticas educativas que priorizem o diálogo entre os servidores e colegas de trabalho, servidores e gestores, sensibilizando-os quanto a responsabilidade e consequências de seus atos sobre os outros e, a Vigilância da Saúde do Servidor a partir da análise de demandas e de pesquisas das condições de trabalho e saúde.

A atenção voltada para a saúde e segurança no trabalho de todos os trabalhadores é de extrema relevância, pois um ambiente de trabalho sadio proporciona motivação e por consequência produtividade, bem estar e qualidade de vida. Dessa forma, os servidores públicos precisam dispor de um local adequado, que preserve sua integridade física, moral e psicológica.

Não obstante, há de se acrescentar que após a contratação da Empresa BIOSEG, foram identificadas diversas incongruências no âmbito do serviço público municipal, devendo serem adequadas. Uma delas foi a divergência e ausência de critérios



padronizados para pagamento de adicional de insalubridade, além da ausência de previsão legal para pagamento de adicional de periculosidade.

Dessa forma, o presente projeto visa padronizar e regulamentar os referidos direitos, respeitando-se as regras e normativas nacionais e pacíficas sobre o tema. Sendo assim, com vistas a subsidiar ainda o presente projeto, o estudo de impacto financeiro da referida proposta de lei, equivale a um valor negativo mensal de R\$ 4.790.481,24 (quatro milhões, setecentos e noventa mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), sendo uma economia financeira anual estimada em R\$ 0 44.879.770,17 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta reais e dezessete centavos).

A proposta de lei epigrafada visa promover também, uma justiça quanto aos direitos do trabalhador consagrados em nosso ordenamento jurídico pátrio à tão importante categoria profissional, que é o alicerce do Poder Executivo do Município, os servidores municipais.

Senhores Vereadores, temos o compromisso de valorização dos servidores públicos municipais sempre com uma perspectiva de não descurarmos do bom cumprimento de nossa missão institucional como Poder Executivo.

Todavia compete ao Administrador Público proporcionar o serviço público de qualidade sempre atento aos reclames prudentes da lei e da disponibilidade orçamentária, de modo que a proposta ora em apreço tem como finalidade, além de dispor sobre a instituição de um direito mais que devido aos servidores e garantir a efetiva prestação do serviço público com eficiência e qualidade, com concessão e regulamentação de direitos condizentes com a realidade das finanças municipais.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camarauiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330036003000320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Sob esses argumentos submeto para deliberação dessa Augusta Câmara Municipal e seus dignos pares o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito a oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de abril de 2024.



EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 - Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330036003000320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2024.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES**

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, a Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores Públicos, que consubstancia o conjunto de princípios e estratégias para o desenvolvimento de atenção integral à saúde no trabalho para os servidores públicos municipais.

Art. 2º As ações da Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores Públicos devem observar os seguintes princípios e estratégias:

I — Princípios:

- a) universalidade;
- b) integralidade das ações;
- c) equidade;
- d) efetividade e eficácia;
- e) intersetorialidade;
- f) multidisciplinariedade;



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330036003000320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- g) participação dos servidores;
- h) proteção;
- i) legalidade normativa

II — Estratégias:

- a) vigilância em saúde e segurança, orientada por ações de controle epidemiológico, de segurança preventiva e de promoção da saúde no trabalho;
- b) assistência à saúde;
- c) educação em segurança e saúde.

Parágrafo único. Para os efeitos da Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores Públicos, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

a) universalidade: princípio de inclusão nos planos, programas e ações de todos os trabalhadores no âmbito do serviço público, independentemente de sua forma de admissão e regime de vinculação exceto terceiros e prestadores de serviço (contratual ou jurídico-administrativo);

b) integralidade das ações: princípio de garantia da articulação das ações periciais relativas aos afastamentos do trabalho com as ações assistenciais de saúde aos acidentes e adoecidos por causas laborais, inclusive na fase de reabilitação e, ainda, com as ações preventivas e intervenções sobre os fatores determinantes de agravos à saúde dos trabalhadores, com a consideração de que os agravos à saúde do trabalhador são potencialmente evitáveis;

c) equidade: princípio que garante a aplicação uniforme das normas O regulamentadoras de saúde e segurança em cada atividade exercida por agente público, seja qual for o seu vínculo jurídico, com a consideração de que todos são iguais quanto ao direito à saúde e segurança no trabalho;

d) efetividade e eficácia: princípios que garantem que os objetivos previstos nesta Lei sejam efetivamente alcançados e implementados por ações concretas que assegurem a real proteção à saúde e segurança do servidor;



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330036003000320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



e) intersetorialidade: princípio que integra, no planejamento e nas ações, os órgãos e as entidades com pertinência temática na área da saúde e segurança do trabalho no âmbito público e, especialmente, na saúde e segurança do trabalhador público, desde os gestores aos envolvidos na execução das atividades estatais;

f) multidisciplinariedade: princípio que garante a participação de profissionais com formação em diversas áreas da saúde e segurança com habilidades que se completam para alcançar os objetivos relacionados à proteção da saúde e segurança dos servidores, de acordo com as necessidades definidas pela equipe de planejamento da respectiva política;

g) participação dos servidores: princípio que garante a oitiva e considera a opinião dos servidores, que poderão se manifestar quanto às suas condições de trabalho e outros fatores relativos à sua segurança e saúde, tanto individualmente como por seus representantes.

h) proteção: princípio com base no qual serão resolvidas situações de conflito aparente de normas técnicas de saúde, higiene e segurança no trabalho, de modo a sempre se conferir maior proteção ao trabalhador público.

i) legalidade normativa: princípios legais previstos por meio de normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho e normas técnicas, as quais serão efetivadas através de programas de controle e gestão de saúde e segurança no trabalho pela equipe de planejamento da respectiva política.

Art. 3º A Política de Saúde e Segurança no Trabalho dos Servidores Públicos será coordenada, no âmbito do Executivo, pela Secretaria Municipal de Gestão por meio da Diretoria Especial de Gestão Pessoas e demais órgãos correlatos.

CAPÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS

Seção I

Da Vigilância em Saúde e Segurança



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330036003000320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 4º A estratégia de vigilância em saúde e segurança tem por objetivo conhecer, identificar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos agravos à saúde do servidor relacionados ao trabalho e aos processos a ele inerentes, tendo em vista a eliminação e/ou redução dos riscos ocupacionais.

Parágrafo único. A estratégia de vigilância em saúde e segurança será efetivada mediante as seguintes ações:

I - identificação, avaliação e orientação para a correção dos riscos no ambiente de trabalho, relativos aos agentes físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes;

II - estabelecimento donexo causal entre doença e trabalho e/ou acidente e trabalho;

III- descrição e análise epidemiológica do perfil das patologias apresentadas pelo servidor e seus fatores de risco.

Art. 5º Controle epidemiológico constitui um conjunto de ações calcadas na análise de dados em busca do conhecimento de fatores determinantes e condicionantes da saúde e segurança dos servidores, com a finalidade de adotar medidas preventivas que abrangem, dentre outras, as seguintes:

I — estabelecimento do perfil sociodemográfico funcional do servidor;

II — coleta, análise e processamento dos dados de morbidade, causadores de afastamentos de servidores, obtidos junto aos órgãos periciais, de vigilância em saúde pública e em outros sistemas que contenham dados de interesse à saúde dos servidores públicos;

III — identificação de fatores de risco comuns a determinadas atividades ou ambientes da Administração Pública, com vistas a subsidiar a apresentação de propostas de proteção coletiva e individual.



Art. 6º As ações preventivas de segurança e de promoção da saúde dos servidores deverão abranger, além daquelas previstas em Normas Regulamentadoras (NRs) sobre saúde e segurança no trabalho, os seguintes programas:

I — Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) constituído pelos seguintes subprogramas:

- a) Disposições gerais e Programa de Gerenciamento de Risco (PGR);
- b) Plano de Atendimento a Emergência (PAE);
- c) Constituição de comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA) conforme previsão em Norma Regulamentadora NR 5.

II — Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), constituído pelos seguintes subprogramas:

- a) Programa de Proteção Respiratória (PPR);
- b) Programa de Controle Auditivo (PCA);
- c) Programa de Saúde Mental;
- d) Programa de Prevenção e Controle dos Distúrbios Osteomusculares;
- e) Programa de Inserção do Servidor Portador de Necessidades Especiais e Reinserção do Servidor em Processo de Reabilitação/Readaptação de Função;
- f) Programa de Saúde Fonoaudiológica, especialmente na área de educação.

Art. 7º As ações de segurança preventiva e de promoção da saúde no trabalho têm por objetivo identificar e intervir nos fatores determinantes e condicionantes aos agravos relacionados ao trabalho, a fim de evitar, controlar e reduzir os riscos nos ambientes, no processo e na organização laboral, de modo a garantir a segurança e a saúde dos servidores.

§1º As ações de segurança preventiva utilizarão, como método de trabalho, o Gerenciamento de Risco Ocupacional (GRO) e Programa de Gerenciamento de Riscos



(PGR), para identificação dos agentes físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes existentes nos ambientes e processos de trabalho dos órgãos e das entidades.

§2º As ações de promoção da saúde utilizarão o Programa de Controle Médico da Saúde as Ocupacional ações de (PCMSO) promoção de da saúde pública e qualidade o Programa de vida, de realizadas Controle pelo órgão ou pela entidade da Administração a que se vincula o agente público, de maneira direta ou indireta, por meio da celebração de convênios e ajustes de parceria com entes públicos ou privados.

§3º A realização dos exames médicos ocupacionais pelos servidores públicos municipais, em qualquer forma de contratação, observará os exames especificados a seguir:

- I. Admissional;
- II. Periódico;
- III. De retorno ao trabalho;
- IV. De mudança de riscos ocupacionais;
- V. Demissional.

§4º Os exames médicos de que trata o parágrafo anterior, compreendem exame clínico e exames complementares.

§5º O exame clínico deve obedecer aos prazos e à seguinte periodicidade:

I. No exame admissional: ser realizado antes que o empregado assuma suas atividades;

II. No exame periódico: ser realizado de acordo com os seguintes intervalos:

a) para empregados expostos a riscos ocupacionais identificados e classificados no PGR e para portadores de doenças crônicas que aumentem a susceptibilidade a tais riscos:



1. a cada ano ou a intervalos menores, a critério do médico responsável;
2. de acordo com a periodicidade especificada no Anexo IV desta Norma, relativo a empregados expostos a condições hiperbáricas;

b) para os demais empregados, o exame clínico deve ser realizado a cada dois anos.

III. No exame de retorno ao trabalho, o exame clínico deve ser realizado antes que o empregado reassuma suas funções, quando ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não.

IV. O exame de mudança de risco ocupacional deve, obrigatoriamente, ser realizado antes da data da mudança, adequando-se o controle médico aos novos riscos.

V. No exame demissional, o exame clínico deve ser realizado em até 10 (dez) dias contados do término do contrato, podendo ser dispensado caso o exame clínico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 135 (centro e trinta e cinco) dias, para as organizações graus de risco 1 e 2, e há menos de 90 (noventa) dias, para as organizações graus de risco 3 e 4.

§6º As ações de segurança preventiva e de promoção da saúde utilizarão dados e orientações do controle epidemiológico como elemento integrante de sua metodologia de trabalho.

Art. 8º O Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) terá por objetivo a preservação da saúde e a integridade dos servidores, mediante a antecipação, reconhecimento, avaliação e o controle da ocorrência de riscos ocupacionais existentes ou que venham a existir nos ambientes de trabalho dos órgãos ou da Administração Pública municipal.



Art. 9º O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) será constituído pelo conjunto de subprogramas multidisciplinares e integrados de saúde, que terão por objetivo o conhecimento, o monitoramento, a orientação e a promoção de ações de saúde e qualidade de vida aos servidores.

§1º O Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO) terá por objetivo de proteger e preservar a saúde dos servidores em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) efetivo, devendo ser conduzido por equipe multidisciplinar de saúde.

§ 2º O Programa de que trata o 1º deste artigo deverá abranger a realização obrigatória de exames nos casos de admissão, periódico, mudança de risco ocupacional, demissional, readaptação de função, aposentadoria por invalidez e retorno ao trabalho do servidor ao final do período de gozo das licenças.

Art. 10. Todos os servidores municipais deverão realizar avaliação médica periódica, com vistas ao diagnóstico e à prevenção de doenças ocupacionais.

Parágrafo único. A periodicidade e a relação dos exames complementares necessários ao monitoramento dos riscos estritamente ocupacionais, de natureza obrigatória, obedecerão aos critérios previstos pela Norma Regulamentadora (NR 7) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 11. Os órgãos e as entidades deverão realizar os estudos e promover a destinação dos recursos necessários ao custeio das ações previstas nos cronogramas dos Programas de Gerenciamento de Risco (PGR) e de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Programa de Saúde Mental, nos planos plurianuais e leis orçamentárias, com a participação da Secretaria Municipal de Gestão, que deverá identificar demandas comuns a serem reunidas em projetos ou programas específicos de abrangência geral.



Seção II

Da Assistência à Saúde

Art. 12. A estratégia de assistência à saúde tem por finalidade garantir atenção integral à saúde do servidor, de modo a lhe assegurar o acesso desde os serviços de saúde básicos aos considerados de maior complexidade.

§1º A Secretaria de Municipal de Gestão, por meio de avaliação médica e exames periódicos realizados em todos os servidores no âmbito do Executivo, promoverá o encaminhamento a atendimento especializado na rede pública municipal de saúde daqueles que apresentarem necessidade de tratamento de saúde, relacionado ou não ao trabalho.

§2º Quando a necessidade de tratamento não se relacionar à atividade laboral, a assistência à saúde poderá ser prestada ao servidor, por outro plano de saúde do qual o servidor seja segurado ou pelo Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive para garantir reabilitação, mediante orientação médica.

§3º Quando a necessidade de tratamento se relacionar à atividade laboral, a assistência à saúde será custeada pelo Município.

Seção III

Da Educação em Segurança e Saúde

Art. 13. A estratégia de educação em segurança e saúde será efetivada de forma intersetorial e multidisciplinar, mediante a elaboração de material educativo, treinamentos, palestras, cursos, campanhas e outras atividades congêneres, com a finalidade de estimular práticas saudáveis de segurança e saúde, de forma a proporcionar melhoria nas condições de vida e de trabalho do servidor.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330036003000320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



§1º Deverá a Administração, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Gestão, promover a sistematização da atuação dos órgãos ou das entidades que, na estrutura administrativa, possuem a atribuição de promover ações educativas, de segurança e saúde, a fim de evitar sobreposições e duplicidades.

§2º Constituem ações educativas, a serem implementadas pelo Poder Público, a realização de:

- a) cursos ou treinamentos, com conteúdo relativo à segurança e saúde no trabalho;
- b) congresso bianual dos profissionais de segurança e saúde no trabalho da Administração Pública, com o objetivo de promover discussões técnicas acerca de problemas e soluções voltadas ao aprimoramento pessoal e dos serviços executados pelos agentes públicos;
- c) Sistema Interno de Prevenção de Acidentes (SIPAT), com a finalidade de divulgar resultados, conscientizar e orientar os servidores quanto à proteção da segurança e saúde no trabalho.

CAPÍTULO III

DOS PARTICIPES DA POLÍTICA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Seção I

Da Secretaria Municipal de Gestão

Art. 14. A Secretaria Municipal de Gestão, por meio da Diretoria Especial de Gestão de Pessoas, será responsável pela coordenação, acompanhamento e execução indireta, juntamente a cada um dos órgãos da Administração, da Política de Segurança e Saúde no Trabalho, competindo-lhe:



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330036003000320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



I. promover a cooperação e interação entre os órgãos da Administração Pública no que se refere à segurança e saúde do servidor público municipal;

II. Apresentar ao Chefe do Executivo as providências necessárias à fiel execução da Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos servidores municipais;

III. inserir ou propor inserção, no planejamento orçamentário dos órgãos, da previsão de recursos para custeio dos meios operacionais, materiais e humanos necessários à implementação das ações da Política de Segurança e Saúde no Trabalho;

IV. avaliar e divulgar, anualmente, após apresentação ao titular da Secretaria Municipal de Gestão, os resultados alcançados com a implementação das ações da Política de que trata esta Lei, propondo e implementando as alterações que se fizerem necessárias;

V. coordenar tecnicamente, supervisionar, estabelecer diretrizes e metas, avaliar e monitorar resultados, bem como padronizar procedimentos técnicos;

VI. estabelecer critérios técnicos sobre os requisitos mínimos a serem seguidos pela Administração Pública Municipal, por ocasião da aquisição de mobiliário ergonomicamente adequado para os postos de trabalho dos servidores;

VII. definir a forma e os procedimentos para supervisão das empresas contratadas pela Administração Pública Municipal quanto ao cumprimento das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho (NRs), do Ministério do Trabalho e Emprego;



VIII. adotar providências para que seja especificado nos editais dos processos licitatórios e respectivos contratos o dever de as empresas contratadas apresentarem toda a documentação que lhes for solicitada para comprovar o cumprimento das NRs do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a responsabilidade dessas empresas quanto a eventuais questões relacionadas à segurança e à saúde de seus trabalhadores.

Art. 15. Competirá ainda à Secretaria Municipal de Gestão, por meio de equipe e das atividades técnica multiprofissional, integrantes da Política planejar de e Segurança coordenar e a Saúde execução no Trabalho técnica dos programas servidores públicos municipais, nos termos de ato a ser editado pelo titular da Pasta.

Seção II

Dos Dirigentes dos Órgãos

Art. 16. Os dirigentes dos órgãos municipais são partícipes da Política de Segurança e Saúde no Trabalho competindo-lhes:

I. diligenciar para a inclusão no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Anual das dotações necessárias às ações da Política de que trata esta Lei;

II. cumprir e fazer cumprir as disposições técnicas e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

III. providenciar a imediata aquisição dos EPIS e EPCs ou implementação das medidas de proteção recomendadas, mediante relatórios técnicos, laudos de insalubridade e periculosidade, sendo vedada a manutenção dos respectivos adicionais por tempo indefinido, quando possível realizar a sua cessação elou redução por eliminação, minimização ou neutralização do risco mediante implementação de medidas de controle previstas nos laudos e programas de gerenciamento de riscos;



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330036003000320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



IV. incentivar e apoiar a realização de ações educativas sobre segurança e saúde no trabalho;

V. planejar e priorizar a aquisição dos Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs) e dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), dimensionados para suprir as necessidades do órgão ou da entidade, observadas a quantidade e qualidade;

VI. informar, por escrito, ao órgão central de recursos humanos, toda movimentação de servidor relativamente ao ambiente ou atividade efetivamente exercida por ele e que implique percepção ou exclusão de adicionais de periculosidade ou insalubridade, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes da falta dessa comunicação;

VII. informar, por escrito, a Secretaria de Gestão qualquer modificação nas condições de trabalho que possam interferir na fixação de adicionais de periculosidade ou insalubridade, a fim de ser emitido novo laudo pericial, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes da falta dessa comunicação;

VIII. promover a fiscalização do cumprimento das recomendações oriundas dos Programas de Gestão de Segurança (PGS) e de Saúde Ocupacional (PSO);

IX. desempenhar outras competências inerentes às suas funções, pertinentes à proteção da segurança e saúde dos servidores, previstas em regulamentos e outros atos normativos ou orientativos.

Parágrafo único. A fim de evitar a falta de EPIs, deverá ser definido um o estoque mínimo em conformidade com a matriz de EPI que possa suprir as necessidades do órgão pelo tempo correspondente ao mais demorado dos últimos 3 (três) processos aquisitivos referentes aos mesmos tipos de EPIs, desde a sua instauração até a data da efetiva entrega dos equipamentos.



Seção III
Dos Servidores

Art. 17. Os servidores dos órgãos municipais são partícipes da Política de Segurança e Saúde no Trabalho, cabendo-lhes:

I - observar e cumprir fielmente as normas de segurança e saúde no trabalho;

II - usar os EPIS fornecidos pelos órgãos;

III- submeter-se aos exames médicos periódicos e demais exames previstos nos PSOs para o seu órgão;

IV- comunicar imediatamente ao seu chefe imediato e a Secretaria Municipal de Gestão a ocorrência de acidente de trabalho, inclusive os de trajeto;

V- comunicar a Secretaria Municipal de Gestão qualquer situação de risco que perceber no ambiente de trabalho;

VI- participar, mediante liberação do órgão a que pertence, das atividades educativas relacionadas à segurança e saúde no trabalho.

CAPÍTULO IV
DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E READAPTAÇÃO DE
FUNÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 18. A readaptação de função será precedida, sempre que necessário, de reabilitação profissional proporcionada ao servidor que se tornar temporariamente incapacitado para o trabalho — por doença ou agravo físico ou mental, relacionado ou não com o labor — de forma a recuperar sua habilidade profissional para o exercício de



atividade produtiva no serviço público municipal, bem como a sua integração ou reintegração profissional.

Art. 19. A reabilitação profissional compreende as seguintes fases:

I — avaliação e acompanhamento psicológico, social e profissional do servidor parcial ou totalmente incapacitado, até 6 (seis) meses após a sua reinserção, por equipe multiprofissional, composta por profissionais da Gerência de Saúde e Prevenção, que atuará em conjunto com a unidade de recursos humanos do órgão ou da entidade a que o servidor era ou passará a ser vinculado;

II — acompanhamento e orientação do servidor reabilitando, quanto às medidas necessárias ao tratamento e ao seu retorno ao trabalho, bem como a o responsabilização pelo custeio do tratamento, quando os agravos forem decorrentes de acidente ou doença ocupacional, com nexos causal definido pela Gerência da Saúde e Prevenção e equipe de multiprofissional da respectiva política de saúde e segurança do trabalho.

III— acompanhamento e orientação do servidor para obtenção, junto ao SUS ou aos órgãos gestores de Previdência, inclusive reparação e substituição, de aparelhos de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para a sua locomoção, quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação profissional;

IV— auxílio para transporte do servidor acidentado do trabalho para atendimento emergencial, bem como para o tratamento ou processo de reabilitação, sempre que necessário, nos termos do regulamento;

V — nova capacitação profissional do servidor, quando necessária, de acordo com avaliação da equipe multiprofissional, cuja responsabilidade será da Administração



municipal, se a causa da incapacitação for relacionada ao trabalho, ou sob seu acompanhamento e orientação, se não houver nexos causal.

§1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Administração Municipal poderá contratar serviço ou celebrar ajustes de parceria com entes públicos ou privados sem finalidade lucrativa, nos termos da legislação aplicável à espécie.

§2º Não sendo viável a readaptação laboral, o servidor deverá ser aposentado, observados os dispositivos legais pertinentes.

Art. 20. O processo de readaptação inicia-se após concluído o processo de reabilitação profissional do servidor, que deverá ser novamente avaliado pela equipe multiprofissional, com emissão de certificado individual que expressamente indique as atividades que poderão ser exercidas pelo readaptando e o local mais conveniente para a sua reinserção no trabalho.

§1º A reinserção do servidor em readaptação, sem mudança de cargo, importará em readequação das tarefas típicas deste para outras conexas, observados o mesmo plano de habilidade, grau educacional e de complexidade das atividades do cargo em que provido, devendo ser mantida a nivelção entre as propriedades das funções envolvidas.

§2º Caso o servidor não se adapte às novas funções, situação que também deverá ser atestada pela equipe multiprofissional, deverá ser reinserido em novos processos de reabilitação ou readaptação de função, para que a equipe delibere sobre as novas tentativas ou a aposentadoria do servidor.

§3º Percebendo indícios de simulação por parte do servidor, a equipe multiprofissional deverá cientificar o órgão correcional da Administração municipal, para as providências administrativas disciplinares cabíveis.



Art. 21. A readaptação como forma de assunção de tarefas conexas relativamente ao cargo originário, ocorrerá somente em razão de fator superveniente ao ingresso do servidor na administração pública, que o tenha tornado inapto para o exercício das atribuições legais, deveres e/ou responsabilidades inerentes ao cargo ou função que ocupa, podendo efetivar-se de ofício ou a pedido.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica permitido o pagamento de Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade, conforme previsto nesta Lei e nos termos e limites, respectivamente, da Norma Regulamentadora NR-15 e Norma Regulamentadora NR-16 do Ministério do Trabalho e Previdência ou outras que vierem a substituí-las.

Parágrafo único. Os adicionais de que trata o caput deste artigo, deverão ser regulamentados por Decreto do Executivo, estabelecendo-se termos, critérios e limites de aplicabilidade nas diversas carreiras de cargos dos servidores municipais, sempre respeitando o que dispõe as NRs 15 e 16 citadas no caput deste artigo.

Art. 23. O servidor que se recusar em participar das Políticas de Segurança e Saúde no trabalho dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá, instituídas por esta Lei, estará sujeito aplicação de penalidades disciplinares, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá — Lei Complementar n.º 093, de 23 de junho de 2003.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camarauiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330036003000320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial dispositivos normativos específicos que tratam de recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade em desacordo com esta Lei.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, de de 2024.



EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330036003000320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

